

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória e às emendas a ela apresentadas, em substituição à Comissão Mista, ao Sr. Deputado Renato Casagrande.

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB-ES. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, é uma alegria relatar a Medida Provisória nº 191, pela sua importância. O já conhecido Importa Fácil é um projeto enviado pelo Governo a esta Casa que complementa ações importantes na área de ciência e tecnologia.

Já foi votado nesta Casa o projeto de lei de inovação tecnológica, que está sendo discutido no Senado e que, após ser votado, vai possibilitar aos profissionais da área de ciência e tecnologia e a entidades, academias, institutos de pesquisa realizarem parceria importante com o setor produtivo nacional.

A Medida Provisória nº 191 dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea f ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos.

Voto.

Conforme a Exposição de Motivos nº00032/MCT/MF/MC, a medida contempla proposta simples por não acarretar acréscimo de despesas é importante dizer isso para não ter problema com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa medida traz uma mudança significativa para os pesquisadores e cientistas, mas não acarreta aumento de despesa, restringindo-se a estender incentivos tributários a uma classe mais ampla de beneficiários.

Por essa razão e por constituir principalmente importante diferencial em prol da ciência e da tecnologia nacionais, reveste-se do caráter de relevância e urgência indispensável a que se recomende sua veiculação. Busca aportar novos instrumentos a setor estratégico ao desenvolvimento nacional, o que, aliás, corresponde ao anseio e à demanda da comunidade científica. A medida beneficiará, assim, de maneira significativa, toda a comunidade que tem sido prejudicada em suas atividades de pesquisa científica, causando sérios impactos ao desenvolvimento científico nacional. Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto exige estar a proposição acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento de pelo menos 1 de 2 condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A segunda condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas

tais medidas.

A medida mostra-se, portanto, adequada e compatível, nos termos acima mencionados. De fato, não foi alterado o dispositivo, nas leis concessivas dos benefícios tributários em apreço, que limita globalmente as importações beneficiadas. *O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas...* (art. 2º da Lei nº8.010, de 1990). Outrossim, esse limite já é considerado na previsão da receita primária quando da elaboração da Proposta Orçamentária, de modo que satisfeitos ficam os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a renúncia de receitas tributárias.

Vale ressaltar, portanto, que na extensão dos benefícios da lei aos pesquisadores e cientistas não há aumento da renúncia fiscal prevista, mas uma alocação da cota global para distribuição entre os credenciados.

Quanto às emendas apresentadas, examinadas uma a uma, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como nos termos da adequação financeira e orçamentária, mas, no tocante ao mérito, somos pela rejeição de todas, pelas razões expostas no quadro anexo, já distribuído aos Líderes e entregue à Mesa da Casa. Estamos rejeitando, no mérito, as Emendas nºs 1 a 13.

Estamos também, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, propondo 2 alterações de redação. Na verdade, são emendas do Relator, necessárias.

A primeira, exigência da Lei Complementar nº 95/98, seria o complemento da ementa da medida provisória, introduzindo o disciplinamento da Lei nº 8.032, de 1990:

...isenção ou redução de impostos de importação. No cabeçalho da lei constava *isenções e reduções*. Estamos fazendo a correção para *isenção ou redução*.

A segunda consistiria na substituição da expressão Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX) por Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Estamos propondo essas 2 emendas de redação.

Desta forma, pelas razões expostas, consideramos que a proposta dá aos pesquisadores e cientistas, por meio da redução da carga tributária, a possibilidade de aquisição de equipamentos e materiais antes dada apenas ao CNPq e a instituições; permite maior rapidez na importação de equipamentos e materiais para agilizar o trabalho desses profissionais e o investimento em ciência e tecnologia, necessário e estratégico para o desenvolvimento do País, até para dar sustentação à nova política industrial do Governo.

Este, portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, é o parecer que apresentamos para apreciação de V.Exas.

Muito obrigado.